PROJETO DE LEI N° DE 2025

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para incluir a medida protetiva de determinação da exclusão de registros íntimos armazenados em dispositivos eletrônicos pessoais ou em serviços de nuvem eletrônica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

indicado pela vítima.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel

Art. 1° O art. 22 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e dos §§ 5°, 6° e 7°:

cabendo à autoridade policial especializada no atendimento a

mulheres, ao intimar o agressor sobre a medida protetiva de

urgência imposta, verificar e certificar a exclusão do conteúdo





§ 6º Caso o agressor se recuse a comprovar a exclusão dos registros previstos no inciso VIII, ou haja indícios fundados de tentativa de frustrar o cumprimento da medida, poderá ser determinada a apreensão dos dispositivos eletrônicos, a fim de garantir a preservação da intimidade da vítima, sem prejuízo da aplicação de outras medidas mais gravosas que o juiz entenda necessárias.

§ 7º A definição de conteúdo íntimo, para efeito do inciso VIII, abrange aqueles passíveis de tipificação segundo os arts. 216-B e 218-C do Código Penal, bem como conteúdo obtido com o consentimento da vítima, caso esta, ao requerer a medida protetiva, revogue o consentimento anteriormente concedido ao agressor para a posse desse conteúdo.

Art. 2º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão, no âmbito de suas competências, promover campanhas de prevenção à violência contra as mulheres no ambiente digital, com ênfase na segurança na internet, na proteção da privacidade e no respeito ao consentimento.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Ministério das Mulheres, regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação deverá assegurar que os procedimentos previstos nesta Lei sejam conduzidos por profissionais capacitados e com sensibilidade para lidar com a violência contra a mulher, garantindo a preservação da privacidade da vítima e prevenindo sua revitimização, bem como que prever orientação à vítima sobre a disponibilidade de apoio por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca fortalecer os mecanismos de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, especificamente no que tange à salvaguarda de sua privacidade e dignidade frente ao uso indevido de registros íntimos pelo agressor.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco na defesa dos direitos das mulheres no Brasil, proporcionando medidas protetivas para coibir e enfrentar a violência doméstica. Contudo, com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização das relações interpessoais, torna-se necessário atualizar a legislação para abarcar novas formas de violência e intimidação, como a ameaça de exposição de imagens ou vídeos íntimos.

A prática de armazenar e, eventualmente, divulgar registros íntimos de vítimas sem o seu consentimento é uma forma de violência psicológica, moral e sexual, que pode ter consequências devastadoras na vida das mulheres, incluindo prejuízos emocionais, sociais e profissionais. Muitas vezes, o simples fato de o agressor deter tais registros já se configura como uma ferramenta de coerção e domínio sobre a vítima, dificultando sua capacidade de romper com o ciclo de violência.

Nesse contexto, o projeto propõe a inclusão do inciso VIII ao art. 22 da Lei Maria da Penha, prevendo a possibilidade de determinação judicial para a exclusão imediata de registros íntimos armazenados pelo agressor. Essa medida busca impedir o uso desses registros como instrumento de intimidação e chantagem contra a vítima. Além disso, o texto acresce os §§ 5°, 6° e 7° ao mesmo artigo, estabelecendo diretrizes para a exclusão dos arquivos e, se necessário, a apreensão de dispositivos eletrônicos em caso de recusa do agressor.

O § 5º permite que a vítima, caso deseje e tenha condições, indique os arquivos específicos a serem excluídos, garantindo maior celeridade e precisão na



aplicação da medida. O § 6º prevê a apreensão de dispositivos eletrônicos caso haja indícios de tentativa de descumprimento da ordem judicial, reforçando a eficácia da proteção. O § 7º, por sua vez, conceitua o que pode ser considerado conteúdo íntimo para os fins da medida, alinhando-se à tipificação já existente nos arts. 216-B e 218-C do Código Penal.

Ademais, o art. 2º reforça o compromisso dos entes federativos em promover campanhas educativas e de prevenção à violência contra as mulheres no ambiente digital, enfatizando a segurança online, a proteção da privacidade e o respeito ao consentimento, como forma de ampliar a conscientização e prevenir novos casos de abuso no meio digital.

Em complemento, o art. 3º delega ao Poder Executivo, por meio do Ministério das Mulheres, a regulamentação da matéria, fixando um prazo de 180 dias para que sejam estabelecidos os procedimentos que assegurem a efetividade das medidas protetivas ora propostas, exigindo, ainda, que a regulamentação determine que tais procedimentos sejam conduzidos por profissionais capacitados e sensíveis à questão da violência contra a mulher, garantindo a preservação da privacidade da vítima, evitando a revitimização e promovendo a orientação adequada quanto ao acesso a apoio especializado nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Ao proporcionar esse novo mecanismo protetivo, o projeto visa mitigar o sofrimento das vítimas, reduzir os impactos da violência psicológica e garantir que a legislação acompanhe a evolução tecnológica e as novas formas de violação de direitos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de março de 2025

Deputado Federal FÁBIO TERUEL

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 472 - Praça dos Três Poderes - Brasília DF Telefone: +55 (61) 3215-2472 - E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br (MDB/SP)



